



Número: **0847506-15.2018.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 400,00**

Processo referência: **0847506-15.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAQUIM DE SOUSA RAMOS (APELANTE)	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO)
RONALDO MAJELA DE FARIA (APELANTE)	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22918 89	29/10/2019 17:11	Decisão	Decisão

Processo nº 0847506-15.2018.8.14.0301 -23

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Belém/Pará

Apelantes: Joaquim de Sousa Ramos e Ronaldo Majela Faria

Advogado(a): Renan Akson Damasceno Portal, OAB/PA n.º 19.315

Apelado: Estado do Pará

Procurador(a) do Estado: Alexandre Augusto Lobato Bello

Procuradora de justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, DE ACORDO COM O ART. 133, XI, "D", DO RITJEP.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento da Corporação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **JOAQUIM DE SOUSA RAMOS** e **RONALDO MAJELA FARIA** contra a sentença constante no Id. 1836521,



proferida pela Juíza da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Reintegração no Cargo, ajuizada pelo ora apelante em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, julgou extinto o feito com resolução de mérito, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores, nos seguintes termos, “verbis”:

“...

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, II, c/c art. 332, §1, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão do demandante.

Deixo de condenar os autores nas custas e despesas processuais eis que defiro a justiça gratuita.

...”

Em razões da apelação (Id. 1836522), os apelantes, após fazerem breve histórico dos fatos, arguem, em suma, que o magistrado de primeiro grau agiu com erro ao julgar prescrita a pretensão originária, pois, segundo afirma, o ato que se pretende desconstituir é nulo e, portanto, não gera nenhum efeito e não é passível de convalidação, segundo entendimento jurisprudencial que colaciona sobre o assunto.

Asseveram que, em relação ao ato nulo, a prescrição quinquenal não encontra amparo legal e, portanto, seria imprescritível.

Citam entendimento jurisprudencial favorável à sua sustentação e encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Instada a contrarrazoar, a parte adversa ofertou manifestação (Id. 1836528), sustentando a manutenção da sentença, vez que o prazo quinquenal encontra previsão no art. 1º, *caput*, do Decreto n.º 20.910-1932.

Requer o improvimento do recurso.

Recebi o recurso no duplo efeito (Id. 2047941).



Manifestação da Procuradoria de Justiça (Id. 2061317), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, alegando que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

Anuncio que o julgamento será monocrático, de conformidade com o art. 133, XI, “d”, do RITJEPA.

Dito isso, analisando os autos, verifico, de antemão, não merecer acolhida a pretensão dos apelantes, estando irretocável a sentença atacada. Vejamos:

De fato, verifico que os atos de exclusão dos apelantes foram publicados nos Boletim Gerais nº 11, em 19/06/2006 e n.º 100, em 29/05/1995 (Ids. 1836514 e 1836513).

Também verifico pela papeleta de distribuição (Id. 1836511), que somente em 26/07/2018, aproximadamente 20 (vinte) anos após as exclusões, foi ajuizada a ação objetivando a nulidade daqueles atos administrativos e a consequente reintegração aos cargos públicos outrora ocupados pelos autores/apelantes.

O Decreto nº 20.910-1932, por sua vez, que regula a prescrição quinquenal, é claro ao estabelecer que o direito ou ação de qualquer natureza em desfavor da Fazenda pública federal, estadual ou municipal prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, o artigo 1º do referido Decreto, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”



A jurisprudência pátria, inclusive do Colendo STJ, é pacífica no tocante ao prazo quinquenal das ações contra a Fazenda. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1.431.220/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27MAR2014, publicado no DJe em 15ABR2014). Destaquei.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTES.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 946981 RS 2007/0098497-7, STJ, Sexta Turma, relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25MAI2010, publicado no DJe em 21JUN2010). Destaquei.

“ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE REINCLUSÃO AO SERVIÇO DA PMPE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os atos de licenciamento das agravantes se deram em 10/01/1990 e 30/01/1990, enquanto que a ação originária só veio a ser ajuizada em 11/02/2010.



2. A pretensão deduzida está alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Entendimento consagrado no STJ e no TJPE.

4. A falta de publicação no órgão oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPE, atingiu sua finalidade, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, mormente porque o ato foi por elas requerido.

5. Recurso de agravo à unanimidade improvido.”

(AGV 2541473 PE 00217035620118170000, TJPE, 8ª Câmara Cível, relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 26JAN2012)

Necessário ressaltar, ainda, que, quanto ao termo inicial da prescrição, este é regido pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Deve ser registrado, também, que o referido prazo de prescrição ocorre ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo, consoante se pode verificar da jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

“Processo:	AgRg no AgRg no REsp 1296584 RJ 2011/0289918-5
Relator(a):	Ministra ELIANA CALMON
Julgamento:	20/06/2013
Órgão Julgador:	T2 - SEGUNDA TURMA



Publicação:

DJe 01/07/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido.” (Grifei)

Desse modo, resta indubitoso que a pretensão do ora apelante foi atingida pela prescrição, porquanto deixaram fluir aproximadamente 20 (vinte) anos para ajuizarem a competente ação judicial visando anular os atos que o excluíram das fileiras da PMPA, como acima exposto.

Diante desse cenário, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença de primeiro de grau em todos os seus termos, conforme a fundamentação lançada.

Intimem-se.

Servirá a presente como mandado.



Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

